

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Rogerio Luiz Nery Da Silva

Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-788-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Atentos aos desafios para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, efetivamente justa e concretamente solidária, o Conselho Nacional das Pós Graduações em Direito (CONPEDI) buscou reunir diversos pensadores – autores e pesquisadores – do direito e de ciências congêneres, em ambiente de multirelacionamento direto, convergente ou transversal com as políticas públicas, tomando a iniciativa de organizar o XXVIII Encontro Nacional do Conpedi – CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO, em ardoroso trabalho conjunto com o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás (PPGDP-UFG) e, tendo como parceiras: a CAPES, o CNPQ, a ESA/OAB-GO e a Universidade de Rio Verde (UniRV), além de diversas instituições e organizações apoiadoras e colaboradoras, a quem prestamos as mais agradecidas homenagens pela nobreza de espírito empreendedor e estimulador da pesquisa científica em direito.

Durante os dias 19, 20 e 21 de junho, na acolhedora cidade de Goiânia, foram conduzidos diversos painéis e realizados workshops com a apresentação de produção científica por Grupos de Trabalhos. Coube, honrosamente, à Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) e ao Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva (Programa de Pós Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC) a coordenação do Grupo de Trabalho sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos I.

Os trabalhos submetidos foram avaliados pelo sistema Double Blind Peer Review Policy, aprovados por um plantel de avaliadores ad-hoc e selecionados para serem apresentados por seus autores e debatidos perante a comunidade acadêmica. Constaram produções literárias jurídicas sobre diversos matizes da proteção internacional dos direitos humanos, tais como a atuação dos atores internacionais, notadamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como foram objeto de tratamento específico os temas de imigração, migração, refúgio, minorias, liberdades de expressão, religiosa e desporto, e temas correlatos, assim como: extradição, terrorismo e manutenção da paz e a responsabilidade solidária de todos, inclusive das empresas pela busca do bem comum e da paz.

A presente publicação busca brindar os prezados leitores com as contribuições versadas naquela oportunidade, quase que em tempo real, alinhada com a ideia de responsividade administrativa, fiscal e social, tão necessárias nesta quadra histórica.

A todos excelente leitura e estimulantes reflexões.

Goiânia, GO, 21 de junho de 2019.

Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (UFMS)

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva (UNOESC)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ACESSO À JUSTIÇA INTERNACIONAL: A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

ACCESS TO INTERNATIONAL JUSTICE: THE PARTICIPATION OF THE VICTIM IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS

Adriana Vieira De Castro ¹
Danilo Di Paiva Malheiros Rocha ²

Resumo

O texto analisa a participação das vítimas nos processos que investigam violações de direitos humanos. O objetivo do trabalho é investigar como se dá essa participação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, seus contornos e fundamentos. O método utilizado na pesquisa foi o indutivo através de pesquisa bibliográfica e em regulamentos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Verificou-se que o pedido de medidas provisórias pela vítima, em casos de urgência e na iminência de danos irreparáveis, torna possível o acesso direto do indivíduo a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Vítima, Justiça, Direitos humanos, Corte interamericana, Medidas provisórias

Abstract/Resumen/Résumé

The text analyzes the participation of victims in cases investigating human rights violations. The objective of the study is to investigate how this participation in the Inter-American Human Rights System, its contours and foundations, is given. The method used in the research was the inductive one through bibliographical research and in the regulations of the Commission and the Inter-American Court of Human Rights. It was found that the request for provisional measures by the victim, in cases of urgency and the imminence of irreparable damages, makes direct access of the individual to the Inter-American Court of Human Rights possible.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Victim, Justice, Human rights, Inter-american court, Provisional measures

¹ Doutoranda em Direito Público na Universidade Estácio de Sá. Mestre em Direito Agrário na Universidade Federal de Goiás. Professora na Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

² Professor na Universidade Estadual de Goiás. Advogado. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Goiás.

1. INTRODUÇÃO

A efetivação dos direitos humanos demanda mecanismos e instrumentos processuais que alcancem os indivíduos. De nada adianta a normatização dos direitos humanos através de leis internas e tratados se o acesso à justiça não se mostra eficaz. Isso traz a ideia da possibilidade das vítimas das violações ou seus familiares participarem diretamente dos procedimentos para efetivação dos seus direitos.

Os argumentos utilizados em favor da ampliação dos poderes processuais das vítimas e familiares no sistema interamericano de direitos humanos são diversos, bem como se clama por uma atuação por parte delas independente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Este estudo tem o objetivo investigar a evolução da participação da vítima nos processos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos defendendo que cada vez mais haja um processo de empoderamento (OSMO, 2017) desta vítima na busca da efetivação de seus direitos.

Através de análise dos Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua jurisprudência, bem como de bibliografia pertinente busca-se verificar as transformações que sofreram as normas da CIDH e da CorteIDH e como os poderes das vítimas foram sendo ampliados ao longo das reformas regulamentares e nas próprias decisões da Corte.

Será visto também o papel das medidas provisórias no acesso direto da vítima ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua importância como mecanismo de proteção eficaz de seus direitos.

Ampliar os poderes da vítima nos processos de direito internacional é dar-lhes capacidade jurídica plena faz parte de um processo de humanização do direito internacional (TRINDADE, 2002).

2. A EVOLUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos surgiu com a Comissão Interamericana Direitos Humanos (CIDH ou Comissão) antes de existir um tratado de direitos humanos. Mais tarde, em 1969, o sistema foi institucionalizado através da adoção de um tratado quando a Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor incorporando a Comissão e criando a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isso estabeleceu a base do sistema de proteção, que se foi evoluindo ao longo dos anos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi criada em 1959 como um órgão de promoção de direitos humanos. Em 1969 com a aprovação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) ela passa a receber e processar petições sobre casos de violações tornando-se não só um órgão de promoção, mas de proteção de direitos humanos. Com a instalação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), em 1979, consolida-se o que se conhece como sistema bifásico e à CIDH coube a função de submeter à apreciação da Corte casos contenciosos sobre essas violações.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) não deu às vítimas o direito de peticionar diretamente à CorteIDH, diferentemente do que ocorre nos sistemas europeu¹ e africano, pois conforme do art. 61 da CADH “somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte”. Assim, a denúncia é feita à CIDH, ou seja, é através da comissão que a vítima tem acesso ao sistema interamericano. A denúncia poderá ser feita pela vítima ou entidade de defesa de direitos humanos, inclusive, é bastante comum que o acesso das vítimas ao SIDH se dê através de ONGs.

A CADH não trouxe nenhuma previsão de participação autônoma às vítimas nos procedimentos da Corte, embora esta participação independente sempre tenha sido reivindicada pelas vítimas e ONGs (MENDEZ, 1994).

Sempre se viu no cenário internacional uma discussão relacionada a função da CIDH perante a Corte nos casos contenciosos. Não fica claro no art. 59 da CADH se a Comissão

¹ Artigo 34º da Convenção Europeia de Direitos Humanos: O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem - se a não criar qualquer entrave ao exercício efectivo desse direito.

comparecerá aos casos perante a corte na condição de demandante ou vítima. (QUIROGA, 2011).

No começo não havia previsão de que as vítimas pudessem participar diretamente dos procedimentos na Corte. Assim sendo, verifica-se que não possuíam as vítimas o *locus standi in judicio*, não podendo fazer quaisquer intervenções no processo (GIALDINO, 2006).

O Regulamento da CorteIDH de 1980 permitia o envio pela Comissão de um delegado por ela designado. Para aliviar em algo a participação nula da vítima, em 1991, o Regulamento do Tribunal foi alterado, permitindo especificamente a inclusão dentre os delegados da Comissão de um ou mais representantes das supostas vítimas ou de seus familiares (advogados). Vê-se aqui um início de participação perante a Corte, embora sempre dependente da Comissão

Com as alterações de 1991 da CorteIDH passou a ser prevista a comunicação ao peticionário e às vítimas ou seus familiares da chegada da demanda à Corte, a possibilidade dos assistentes da CIDH apresentarem perguntas para as pessoas ouvidas em audiência e que essas pessoas poderiam ser convidadas a apresentar alegações relativas à reparação das violações. (OSMO, 2017)

O que se via era que a participação facultada às vítimas e familiares se submetia à CIDH que iria deliberar sobre a admissão dos representantes das vítimas e familiares como assistentes (TRINDADE, 2002). Uma intervenção independente somente aconteceria em caso de desistência, e, se a Corte assim autorizasse, à etapa das reparações, de maneira que ainda não se podia falar em um direito de participar (OSMO, 2017).

O regulamento da Corte de 1996 em seu art. 23 consagrou o direito da vítima participar de forma autônoma na etapa de reparações. Tal regulamento manteve a exigência de comunicação sobre o recebimento da demanda as exceções preliminares e a contestação por parte do Estado. A novidade é que os assistentes da Comissão passaram a poder intervir nos debates e a poder apresentar perguntas às testemunhas e peritos.

Segundo Gialdino “fora da etapa de reparações e das hipóteses de desistência e solução amistosa, a atividade processual dos representantes das vítimas e familiares seguia acontecendo de forma indireta e subordinada à Comissão” (2006, p. 913).

Não se exigia da CIDH que as vítimas fossem questionadas sobre a submissão ou não de um caso à Corte, tampouco existiam critérios delineados para essa decisão, na Convenção, no Estatuto da CIDH, ou em seu regulamento, em que pese a jurisprudência da

Corte já ter se posicionado no sentido de que a “decisão da CIDH não é discricionária, devendo se apoiar na alternativa mais favorável à proteção dos direitos humanos estabelecidos na Convenção” (GIALDINO, 2006, p. 915).

Evoluindo em relação ao regulamento de 1996, o Regulamento de 2000 da CIDH passou a exigir que o peticionário deve ser notificado da adoção do relatório da CIDH que conclui pelas violações e apresenta recomendações ao Estado. Mesmo não estando o conteúdo do relatório disponível ele é convidado a dar sua opinião sobre a submissão do caso à Corte.

No mesmo sentido, o Regulamento da Corte de 2000 que anteriormente restringia a participação das vítimas à fase de reparação, ampliou o espaço dessas, familiares e seus representantes, perante a Corte passando a ser atuação em todo o processo perante a Corte. Tem-se uma intensificação do *locus standi in judicio* em todas as fases dos processos perante a corte. (TRINDADE, 2002).

Um avanço significativo ocorreu em 2003, quando a Corte modificou seu Regulamento Interno e no artigo 23 trouxe um modo de participação das supostas vítimas no processo. A disposição permitiu que as supostas vítimas apresentassem à Corte argumentos, moções e provas, esclarecendo que, doravante, a expressão "partes no caso" se referiria às supostas vítimas e aos Estados, reservando para a Comissão a qualificação de parte processual.

Aos poderes já conferidos às vítimas e familiares no processo perante a Corte, foi ainda, acrescentada a previsão explícita da faculdade de requerer medidas provisórias. Estas, conforme o Regulamento de 2000, poderiam ser adotadas de ofício ou por solicitação das partes, se relacionadas a casos em trâmite na Corte ou por solicitação da Comissão, em casos ainda não submetidos à análise da Corte. As reformas promovidas em 2000 e em 2003, as vítimas, familiares e seus representantes assumiram a condição de partes no processo perante a Corte. (QUIROGA, 2011).

A principal causa de preocupação para as vítimas era que elas tivessem a capacidade de participar no processo, mas de forma dependente, porque o papel da Comissão não havia mudado; ainda era recorrente, apesar de o regulamento de 2003 ter caracterizado à Comissão como uma parte "apenas processual". Na verdade, o fato de uma dupla participação na representação dos interesses das vítimas, com a possibilidade de formular petições para o Tribunal e para apresentar provas, incomodou muitos. A inevitável repetição de argumentos, o aumento da apresentação de testemunhas e peritos e os interrogatórios.

No Regulamento de 2009 a CIDH passou a não ser considerada parte perante a CorteIDH., pois não mais apresenta uma demanda à Corte. O que ela submeterá será o relatório a que se refere o artigo 50 da CADH. Somente poderá indicar peritos e não poderá indicar testemunhas (QUIROGA, 2011).

Caçado Trindade defende o acesso direto do indivíduo à Corte, bem como a possibilidade da vítima recorrer à Corte de IDH da decisão de inadmissibilidade da CIDH. Enquanto presidente da Corte IDH, encaminhou um Projeto de Protocolo à CADH, para fortalecer seus mecanismos de Proteção (LEGALE e VAL, 2017).

O que se observa é que, embora não haja o direito de petição individual no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como ocorre no sistema europeu e africano, ocorreu uma perceptível evolução na participação das vítimas e familiares perante a CIDH e CorteIDH.

3. MEDIDAS DE URGÊNCIA E A PARTICIPAÇÃO DAS VÍTIMAS

Na arena internacional as autoridades não apenas se limitaram a investigar e punir, mas também procuraram maneiras efetivas de impedir a existência de atos que violem os direitos humanos em todas as comunidades, cidades, estados ou regiões. Dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, as medidas cautelares e provisórias que solicitem ou ordenem a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, respectivamente, assumiram grande importância já que através delas se busca que em situações de gravidade e urgência que algumas pessoas possam agir antes da decisão final sobre um caso, para que seus direitos não sejam violados, porém são violados, possível a sua reparação.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos as medidas de urgência são denominadas medidas cautelares, quando determinadas pela Comissão e medidas provisórias. As primeiras decorrem dos poderes conferidos a Comissão, enquanto as segundas estão previstas expressamente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

As medidas cautelares e provisórias destinam-se a proteger os direitos humanos nos Estados que ratificaram a Convenção Americana.. As medidas provisórias buscam garantias

de que tanto o julgamento quanto o mérito do caso não sejam prejudicados por ações ilegais ou impróprias das partes. Pode-se notar que o objetivo das medidas cautelares é: “evitar a sucessão ou agravamento de danos irreparáveis às pessoas, nos casos em que prometeu a eventual responsabilidade do Estado e que é objeto de debate no do sistema, quer na Comissão quer no Tribunal” (CANÇADO TRINDADE, 2002, p. 65).

As medidas cautelares foram reguladas através das reformas introduzidas ao Regulamento da CIDH em 2009, embora a prática da Comissão nesta matéria já identificasse várias hipóteses para sua concessão. É possível distinguir três hipóteses para a outorga das medidas: uma referente a prevenção de danos irreparáveis no contexto de casos em trâmite na CIDH em situações de gravidade e urgência²; uma concernente a salvaguarda do objeto de um processo ante a própria Comissão, ou seja, busca-se evitar que a decisão final do caso pela CIDH se torne irrelevante e uma terceira relativa a evitar danos irreparáveis independentemente do sistema de casos, ou seja, quando não existe uma denúncia em trâmite ante a Comissão (GONZALEZ, 2010).

A importância das medidas de precaução é que elas desempenhem um papel fundamental na vida do processo, cuja eficácia depende muitas vezes da existência e escopo que é reconhecido para aqueles. O tempo essencial para resolver os processos judiciais, o atraso derivado da sobretaxa de tarefas dos tribunais ou a natureza dos afetados, estão se tornando cada vez mais inconcebíveis a idéia de um processo sem proteção preventiva

Neste artigo interessa o estudo das chamadas medidas provisórias que estão previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, pois representam uma participação efetiva da vítima junto ao Sistema Americano de Direitos Humanos. De acordo com o disposto no artigo 63.2 desse tratado:

63.2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

² Artigo 25.1 Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente.

Essas medidas provisórias são deferidas tanto em relação aos assuntos que estiverem sob conhecimento da Corte, quanto “se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos a seu conhecimento, onde poderá atuar a pedido da Comissão”. Verificando-se a crescente onda de autonomia das vítimas perante o SIDH, uma vez iniciado um caso contencioso perante a Corte as mesmas poderão apresentar diretamente o pedido de medidas provisórias.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Comissão poderá acolher o pedido de medida cautelar e posteriormente entender que as circunstâncias merecem um pedido de medidas provisórias à Corte. O que tem ocorrido na prática é que quando a Comissão considera que o respectivo Estado não dará cumprimento à medida cautelar ela apresenta o pedido de medida provisória.

Não é comum que a Comissão peça medidas provisórias antes de determinar medidas cautelares. Em situações de grave ameaça, como por exemplo na iminência do cumprimento de uma sentença de morte, a Comissão solicita medidas provisórias diretamente, sem decidir a respeito de cautelares previamente.

As medidas provisórias não fazem parte da competência contenciosa da Corte, mas sim de suas competências como órgão de proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, não se pode perder de vista que a Corte tem assinalado reiteradamente que, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, o propósito das medidas provisórias, além de seu caráter essencialmente preventivo, é proteger efetivamente os direitos fundamentais, na medida em que buscam evitar danos irreparáveis às pessoas. (GONZALEZ, 2010).

A Corte modificou seu Regulamento e estabeleceu que não estando a Corte reunida, o Presidente poderá requerer ao respectivo Estado a tomada das medidas de urgência, o que ficava sujeito à ratificação no período de sessões subsequente do tribunal.

Artigo 25. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar prejuízos irreparáveis às pessoas, a Corte, *ex officio* ou a pedido de qualquer das partes, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.

2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.

3. Nos casos contenciosos que já se encontrem em conhecimento da Corte, as vítimas ou as supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, poderão apresentar diretamente a esta uma petição de medidas provisórias em relação aos referidos casos^[1].

4. A solicitação pode ser apresentada ao Presidente, a qualquer um dos juízes ou à Secretaria, por qualquer meio de comunicação. Seja como for, quem houver recebido a solicitação deverá levá-la ao imediato conhecimento do Presidente.

5. Se a Corte não estiver reunida, o Presidente, em consulta com a Comissão Permanente e, se for possível, com os demais juízes, requererá do governo interessado que tome as providências urgentes necessárias a fim de assegurar a eficácia das medidas provisórias que a Corte venha a adotar depois em seu próximo período de sessões.

6. Os beneficiários de medidas provisórias ou medidas urgentes do Presidente poderão apresentar diretamente à Corte suas observações ao relatório do Estado. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações dos beneficiários das medidas ou seus representantes^[1].

7. A Corte, ou seu Presidente se esta não estiver reunida, poderá convocar as partes a uma audiência pública sobre as medidas provisórias.

8. A Corte incluirá em seu Relatório Anual à Assembléia Geral uma relação das medidas provisórias que tenha ordenado durante o período do relatório e, quando tais medidas não tenham sido devidamente executadas, formulará as recomendações que considere pertinentes.

Para Legale e Val (2017) as medidas provisórias promovem uma evolução de um mero *locus standi in judicio* para um *jus standi*, o que poderia ser considerado um acesso direto à Corte. Para eles, as medidas provisionais se tornaram uma “*válvula de escape*” dos direitos humanos em casos graves e urgentes, embora os mesmos alertem que há quem afirme que não se trata de um acesso direto, mas somente uma permissão para que a corte aja de ofício.

O *locus standi* representa a possibilidade de pessoas participarem (e não iniciarem, acionando diretamente a corte de processo, apresentando solicitações, argumentos e provas de forma autônoma. É o direito do indivíduo (vítima, familiar ou representante legal) ou organização não governamental de participar efetivamente do processo perante uma Corte Internacional.

Legale e Val (2017) realizar uma interpretação ampliativa das medidas provisionais, pois acreditam que o indivíduo teria o direito de peticionar diretamente à corte quanto se trate de circunscritas a casos de dano iminente ou irreparável e de violação extrema e generalizada que demandem uma atuação imediata da Corte IDH, inclusive defendem a chamada “mutação convencional” para designar transformações culturais que vêm ocorrendo na interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos especialmente no acesso à justiça na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

É óbvio que a abordagem feita pelos autores inova e se trata de interpretação informal da CADH e ainda que não se queira entender isso como uma possibilidade de acesso direto é inegável a evolução da participação da vítima perante o SIDH.

4. PARTICIPAÇÃO DAS VÍTIMAS EM CASOS DECIDIDOS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Uma participação mais ativa das vítimas e seus familiares nos processos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos se deu não somente com modificações nos regulamentos da CIDH e da CorteIDH, mas ao longo das decisões tomadas nos processos. (LEGALE e Val, 2017).

O caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 24 de abril de 1986. Originou-se em uma denúncia contra o Estado de Honduras recebida na Secretaria da Comissão em 7 de outubro de 1981. A Comissão submeteu este caso com o fim de que a Corte decidisse se houve violação, por parte do Estado envolvido, dos artigos 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal) e 7 (Direito à Liberdade Pessoal) da Convenção em detrimento do senhor Ángel Manfredo Velásquez. Igualmente, solicitou que a Corte dispusesse que fossem "reparadas as consequências da situação que configurou a vulneração desses direitos e que fosse concedida à parte ou partes lesadas uma justa indenização". Segundo a denúncia apresentada perante a Comissão e a informação complementar recebida nos dias imediatamente seguintes, Manfredo Velásquez, estudante da Universidade Nacional Autônoma de Honduras, "foi detido de forma violenta e sem intermédio de ordem judicial de prisão, por elementos da Direção Nacional de Investigação e do G-2 (Inteligência) das Forças Armadas de Honduras.

Neste caso, uma organização não governamental hondurenha, bem como os familiares das vítimas pleitearam à CIDH que lhes fosse autorizada uma participação autônoma no processo. Diante da falta de resposta, as ONGs e os advogados reuniram eles próprios provas das violações e ofereceram seus serviços à CIDH, para atuarem como assessores desta e como representantes das famílias, o que não teve objeção do Estado de Honduras e foi aceito pela Corte.

Em 18 de janeiro de 1988, a Corte resolveu, por seis votos a um, ouvir as partes em audiência pública no dia seguinte sobre as medidas solicitadas pela Comissão

Neste caso houve a condenação do Estado de Honduras, e a questão da participação dos familiares voltou a se colocar com referência à fase das reparações. No caso Velásquez Rodríguez (1988), o juiz Rodolfo Piza Escalante, em voto vencido, se opôs a que as reparações fossem negociadas entre a CIDH e o Estado, defendendo que, nessa etapa do processo, os familiares deveriam ser considerados partes autônomas.

O caso “El Amparo” vs Venezuela foi apresentado a Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1994 com o fim de que esta decida se houve violação dos artigos da Convenção quanto ao direito a vida, direito à integridade pessoal, garantias judiciais, entre outros pela morte de treze pessoas corridas em 29 de outubro de 1988, no Canal La Colorada, Distrito Páez, Estado Apure. Este caso reconheceu as vítimas das violações aos direitos humanos como a verdadeiras partes no processo, permitindo, em dado momento o interrogatório, perguntas e respostas diretamente aos representantes das vítimas. Em audiência pública um dos juízes afirmou que, ao menos na etapa de reparações, não havia dúvidas de que as vítimas são “a verdadeira parte demandante”, e passou a dirigir suas perguntas diretamente a elas, e não aos delegados da Comissão ou aos agentes do Governo, tendo Cançado Trindade considerado este caso um “divisor de águas” (TRINDADE, 2002, p. 8-9; GIALDINO, 2006, p. 1210).

Vê-se que no caso El Amparo Vs. Venezuela (1995) verificou-se uma significativa participação das vítimas, entendidas como verdadeiras demandantes, tendo os juízes passado a dirigir a elas as perguntas. Esse episódio é considerado marcante e pragmático, pois contribuiu para impulsionar a discussão sobre a maior participação dos indivíduos nos processos perante à Corte.

A participação mais efetiva da vítima nos processos perante a Corte pode ser vista, ainda, por meio das medidas provisionais, conforme explicitado em item anterior, que promove uma evolução de um mero *locus standi in judicio* para um *jus standi*.

No caso conhecido como Tribunal Constitucional vs Peru, em 2 de julho de 1999, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresentou ao Tribunal um ação judicial contra a República do Peru originada na queixa número 11.760, recebida no Secretariado da Comissão em 2 de Junho de 1997.

Ocorre que os magistrados haviam decidido que o Presidente Fujimori não poderia concorrer a um terceiro mandato, declarando a inconstitucionalidade da lei “interpretativa”, que revia tal possibilidade. Em razão de tal decisão, receberam assédios, pressões e ameaças, tendo sido destituídos do cargo. Assim sendo, o objeto do pedido era o de o Tribunal decidir se o Estado havia violado, em detrimento de Manuel Aguirre Roca, Guillermo Rey Terry e Delia Revoredo Marsano, magistrados do Tribunal Constitucional do Peru, artigos 8.1 e 8.2.b), c), d) e f) (Garantias Judiciais), 23.1.c (Direitos Partidos Políticos) e 25.1 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação à Artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Provisões do Direito Interno) do mesmo. Ele também pediu ao Tribunal para ordenar que o Peru "conserte completa e adequadamente" os magistrados e reintegrá-los no exercício de suas funções, e prever que eles sejam deixados sem efeito as resoluções de demissão.

Em 3 de abril de 2000, Delia Revoredo Marsano solicitou medidas provisórias ao Tribunal, com base em o disposto no artigo 63.2³ da Convenção Americana e no artigo 25.2 do Regulamento.

Por portaria de 7 de abril de 2000, o Presidente do Tribunal Cançado Trindade então, deferiu de ofício tal medida em benefício dos juízes, considerando, a partir do art.8 da CADH, a importância de respeitar as garantias da independência e imparcialidade das decisões judiciais, inclusive as oriundas das Cortes constitucionais.

Em entrevista ao canal do youtube Debates Virtuais Cançado Trindade relata o seguinte:

O caso Loayza Tamayo vs. Peru e outro caso, o caso do Tribunal Constitucional. Nesses dois casos, a Loayza Tamayo, uma vez que nós decidimos em favor dela, a sentença, como primeira prisioneira política né, que ordenamos e libertação dela. Ela me visitou, eu a recebi, e mais adiante ela pediu medidas provisórias de proteção e eu, como a Corte não estava em sessão, porque era uma Corte em tempo parcial – continua sendo, em tempo parcial – então, eu me reservei à faculdade de outorgar medidas urgentes. Medidas urgente são aquelas que são ditadas na ausência de uma época de sessão da Corte, pelo presidente da Corte, mas sujeitas a ser depois confirmadas pelo Plenário da Corte. Então o que eu fiz, eu telefonei a cada um dos

³Art. 63.2 Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

seis colegas, falei “eu vou adotar medidas urgentes, queria consulta-los, porque depois nós vamos ter que adotar medidas provisórias de proteção”. E os seis estiveram de acordo. Então eu outorguei essas medidas. E o outro caso foi o da juíza que havia sido demitida do Tribunal Constitucional e depois foi reintegrada por ordem nossa, Delia Revoredo, essa juíza veio me visitar pessoalmente e pediu a mesma coisa. E eu outorguei medidas urgentes, que depois foram confirmadas, ratificadas pelo plenário da Corte nesses dois casos. Então isso são casos de acesso direto em matéria de medidas provisórias.

Isso é tratado por autores como LEGALE e Val (2017) como uma “válvula de escape” para um acesso direto do indivíduo à Corte por meio dessa medida provisional.

No caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no Complexo do Tatuapé da FEBEM *versus* Brasil chama atenção o voto de Cançado Trindade em que o mesmo alerta para demora, por parte da CIDH em requerer medidas provisórias e a insistência em medidas cautelares pouco efetivas.

O juiz se mostrou preocupado pelo o fato de que, em um caso como o presente, que revela uma situação de violência crônica e portanto de extrema gravidade e urgência, tenha a CIDH declarado a petição admissível (em 09.10.2002) mais de dois anos depois de tê-la recebido (em 05.09.2000). Ademais, ante uma solicitação de medidas cautelares a CIDH só requereu a adoção de tais medidas quase oito meses depois (em 21.12.2004). Além do mais, somente sete meses depois (em 23.07.2005), a a CIDH resolveu dar seguimento a suas medidas cautelares nelas insistindo em vão e sem êxito, sem solicitar medidas provisórias de proteção à Corte embora não exista disposição convencional alguma que requeira o suposto "prévio esgotamento" de medidas cautelares da CIDH antes de solicitar medidas provisórias à Corte.

Somente em 08.11.2005, a CIDH atuou nesse sentido, por iniciativa dos representantes dos beneficiários das medidas de proteção, atuando estes como verdadeira parte demandante e como sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesse meio tempo, quando já estavam vigentes as medidas cautelares da CIDH e antes que esta submetesse o pedido daqueles beneficiários de medidas provisórias à Corte, ocorreram não menos de quatro mortes de beneficiários das medidas de proteção no Complexo do Tatuapé da FEBEM, que poderiam talvez ter sido evitadas, se o chamado "sistema interamericano" fosse mais eficaz.

Cançado Trindade alerta que em situações de violência crônica como a que se depreende do presente caso das e Adolescentes Privados de Liberdade no Complexo do

Tatuapé da FEBEM no Brasil não há porque a CIDH insistir, como já ocorreu em tantos outros casos, em suas próprias medidas cautelares, ao invés de submeter de imediato uma solicitação de medidas provisórias à Corte, tão logo se configurasse uma situação de extrema gravidade e urgência, capaz de causar danos irreparáveis a pessoas, como já ocorreu no presente caso.

O caso acima exposto é um clássico exemplo da importância da participação das vítimas através solicitação das medidas provisórias requeridas à Corte. Enquanto não foi feito o pedido pelos representantes das vítimas, houve a insistência por parte da CIDH em medidas cautelares que não se mostraram eficazes no caso.

5. CONCLUSÃO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tal como foi concebido pode gerar prejuízos as vítimas na medida em que muitas vezes os interesses da CIDH, que funciona como um Ministério Público Internacional, não necessariamente são os mesmos dessas vítimas, sendo possível verificar divergências quanto a apresentação dos fatos, os argumentos jurídicos utilizados, às reparações devidas,

Como se viu inúmeras foram as reformas ocorridas no Regulamento da Corte IDH com destaque para as de 1996 e 2000 que ocorreram durante a presidência Cançado Trindade.

Essas reformas se destacaram, pois promoveram uma manifestação mais ampla da vítima e seus familiares uma vez aceita a denúncia na Corte.

Uma maior capacidade jurídica plena deve ser reconhecida à vítima e seus familiares para a reivindicação dos seus direitos no esfera internacional, sem o qual não se efetiva o acesso à justiça internacional.

Mesmo com as modificações nos regulamentos e também na postura da Corte em seus julgados, a participação da vítima nos processos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos carece de mudanças na CADH, inclusive conforme defende o prof. Cançado Trindade que propõe a ampliação do acesso à justiça internacional a partir do acesso

direto do indivíduo à Corte IDH e também de aumento dos meios financeiros disponíveis para essa finalidade.

Em que pese o Sistema Interamericano ter evoluído quanto a participação da vítimas nos processos, muito tem que ser feito para favorecer o acesso direto dos indivíduos jurisdição internacional.

REFERÊNCIAS

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A regra do esgotamento dos recursos internos revisitada: desenvolvimentos jurisprudenciais recentes no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos*. Disponível em: <https://nidh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/4.-Can%C3%A7ado-trindade-n%C3%A3o-esgotamentodos-recursos-internos.pdf>. Acesso em 27 nov 2018.

_____. *Memorial em Prol de uma Nova Mentalidade Quanto à Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Internacional e Nacional*. In: *Arquivos de Direitos Humanos*. Renovar: São Paulo, 1999.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso El Amparo vs Venezuela (1996).

_____. Caso Tribunal Constitucional vs Peru (2000)

_____. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras (1988).

GIALDINO, Rolando. *La Corte Interamericana de Derechos Humanos y sus Reglamentos*. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, 2006, tomo II, p. 1207- 1223. *Universidad Nacional Autónoma de México*. Disponível em: < <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/anuario-derechoconstitucional/issue/view/1690> >. Acesso em 05.12.2018.

GONZALEZ, Felipe. *As medidas de urgência no sistema interamericano de direitos humanos*. *revista internacional de direitos humanos*. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/41724/medidas_urgencia_sistema_gonzalez.pdf

LEGALE, Siddharta. VAL, Eduardo Manoel. *As “mutações convencionais” do acesso à justiça internacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. In: VI Encontro

Internacional do Conpedi - Costa Rica: Direitos Humanos, Direito Internacional e Direito Constitucional: Judicialização, processo e sistemas de proteção I. 2017.

MENDEZ, Juan E. *La participación de la víctima ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. La Corte y El Sistema Interamericano de Derechos Humanos. San José: Rafael Nieto-Navia, 1994.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional de convencionalidade das leis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OSMO, Carla. *A participação das vítimas no sistema interamericano: fundamento e significado do direito de participar*. Revista Direito e Praxis. Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, 2017, p. 1455-1506.

QUIROGA, Cecilia Medina. *Modificación de los reglamentos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos al procedimiento de peticiones individuales ante la Corte*. *Anuario de Derechos Humanos*, n. 7. Facultad de Derecho – Universidad de Chile, 2011, p. 117-126. Disponível em: <<http://www.anuariodh.uchile.cl/index.php/ADH/issue/view/1672> >. Acesso em: 10.12.2018.